



Lei N.º 3.530 de 24 de outubro de 1977 -

Eleva o capital da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a elevar o capital social da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, em até Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) divididos em ações nominativas ordinárias e preferenciais, na forma que dispuser a Assembléia Geral, observadas as formalidades legais.

Art. 2º - O Estado do Piauí subscreverá não menos de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias, com direito a voto, integralizando-as mediante a incorporação do acervo de máquinas e implementos agrícolas da patrulha moto-mecanizada da Secretaria de Agricultura, na forma do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º - A CIDAPI terá um Conselho de Administração, com atribuições definidas no Estatuto, composto por três membros, eleitos pela Assembléia Geral, assegurado à minoria o direito de eleger um Conselheiro.

Art. 4º - Na constituição do Conselho Fiscal, serão observadas as normas constantes do art. 161 da Lei nº 6.404/76, podendo ser eleito pessoas residentes no Estado, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.



Lei N.º 3.530 de 24 de Outubro de 1977 -

Eleva o capital da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~EXARONADO~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a elevar o capital social da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI, em até Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) divididos em ações nominativas ordinárias e preferenciais, na forma que dispuser a Assembléia Geral, observadas as formalidades legais.

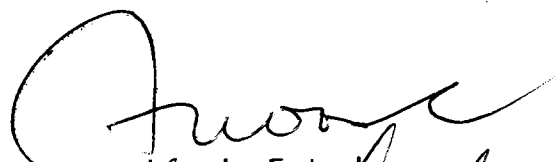
Art. 2º - O Estado do Piauí subscreverá não menos de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias, com direito a voto, integralizando-as mediante a incorporação do acervo de máquinas e implementos agrícolas da patrulha moto-mecanizada da Secretaria de Agricultura, na forma do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º - A CIDAPI terá um Conselho de Administração, com atribuições definidas no Estatuto, composto por três membros, eleitos pela Assembléia Geral, assegurado à minoria o direito de eleger um Conselheiro.

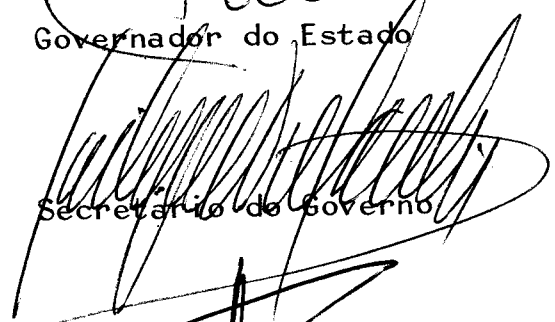
Art. 4º - Na constituição do Conselho Fiscal, serão observadas as normas constantes do art. 161 da Lei nº 6.404/76, podendo ser eleito pessoas residentes no Estado, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de outubro de 1977.



Governador do Estado



Secretário de Governo



Secretário da Fazenda



Secretário do Planejamento